

Inscrição	Candidato	Justificativa	Resultado
5591015	DIOGO PRESTES GIRARDELLO	<p>RECURSO PROVA DISCURSIVA PROCURADOR</p> <p>Os argumentos apresentados nas razões de recursos, embora por pouquíssimos candidatos, não apresentam qualquer suporte jurídico sustentável e não são consistentes, capazes de invalidar o gabarito.</p> <p>O padrão de resposta apresentada reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no Edital do Concurso e, realizado com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, sem cair em divagações abstratas, bem como não dando margem a teses jurídicas.</p> <p>Nessa diapasão, segue, abaixo a tese que deve ser acatada no arresto a seguir transcrito:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>Como se observa, acima, pelo acórdão citado, de que <i>não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, a não ser no caso de erro no comando da resposta, o que não ocorreu</i>. Assim, o Judiciário em alguns casos tem apreciado a correção da questão mal formulada e do gabarito incorreto. A respeito, já decidiu o STJ (RMS 49.896-RS).</p> <p>A resistência criada pelos Tribunais quanto ao controle judicial do ato de correção de prova discursiva é torrencial.</p> <p>Não só a jurisprudência, mas também doutrinadores como José dos Santos Carvalho Filho, entendem que “esses critérios não podem ser reavaliados no Judiciário, pois que, além de serem privativos da Administração, sua reapreciação implicaria ofensa ao princípio da <u>separação</u> dos Poderes”.</p> <p>O gabarito apresentado pela Banca Examinadora não contraria conceitos consolidados nem reside em divergência científica e, por isso, há total impossibilidade de se alterar o espelho de resposta.</p> <p>Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.</p> <p>Quando se faz uma avaliação sobre uma ciência de caráter descritivo, como no caso de prova de direito, não há como existir subjetividade, mas julgamento completamente objetivo da avaliação, o qual deve levar em consideração a lei, a doutrina e a jurisprudência.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, sou de parecer desfavorável à modificação do gabarito.</p>	INDEFERIDO

5592097	HENRY SANDRES DE OLIVEIRA	<p>RECURSO PROVA DISCURSIVA PROCURADOR</p> <p>Os argumentos apresentados nas razões de recursos, embora por pouquíssimos candidatos , não apresentam qualquer suporte jurídico sustentável e não são consistentes, capazes de invalidar o gabarito.</p> <p>O padrão de resposta apresentada reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no Edital do Concurso e, realizado com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, sem cair em divagações abstratas, bem como não dando margem a teses jurídicas.</p> <p>Nessa diapasão, segue, abaixo a tese que deve ser acatada no arresto a seguir transcrito:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>Como se observa, acima, pelo acórdão citado, de que <i>não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, a não ser no caso de erro no comando da resposta, o que não ocorreu</i>. Assim, o Judiciário em alguns casos tem apreciado a correção da questão mal formulada e do gabarito incorreto. A respeito, já decidiu o STJ (<u>RMS 49.896-RS</u>).</p> <p>A resistência criada pelos Tribunais quanto ao controle judicial do ato de correção de prova discursiva é torrencial.</p> <p>Não só a jurisprudência, mas também doutrinadores como José dos Santos Carvalho Filho, entendem que “esses critérios não podem ser reavaliados no Judiciário, pois que, além de serem privativos da Administração, sua reapreciação implicaria ofensa ao princípio da <u>separação</u> dos Poderes”.</p> <p>O gabarito apresentado pela Banca Examinadora não contraria conceitos consolidados nem reside em divergência científica e, por isso, há total impossibilidade de se alterar o espelho de resposta.</p> <p>Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.</p> <p>Quando se faz uma avaliação sobre uma ciência de caráter descritivo, como no caso de prova de direito, não há como existir subjetividade, mas julgamento completamente objetivo da avaliação, o qual deve levar em consideração a lei, a doutrina e a jurisprudência.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, sou de parecer desfavorável à modificação do gabarito.</p>	INDEFERIDO
5607264	MARCIO NASCIMENTO LOPES	<p>RECURSO PROVA DISCURSIVA PROCURADOR</p> <p>Os argumentos apresentados nas razões de recursos, embora por pouquíssimos candidatos , não apresentam qualquer suporte jurídico sustentável e não são</p>	INDEFERIDO

		<p>consistentes, capazes de invalidar o gabarito.</p> <p>O padrão de resposta apresentada reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no Edital do Concurso e, realizado com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, sem cair em divagações abstratas, bem como não dando margem a teses jurídicas.</p> <p>Nessa diáspora, segue, abaixo a tese que deve ser acatada no arresto a seguir transcrito:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>Como se observa, acima, pelo acórdão citado, de que <i>não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, a não ser no caso de erro no comando da resposta, o que não ocorreu</i>. Assim, o Judiciário em alguns casos tem apreciado a correção da questão mal formulada e do gabarito incorreto. A respeito, já decidiu o STJ (RMS 49.896-RS).</p> <p>A resistência criada pelos Tribunais quanto ao controle judicial do ato de correção de prova discursiva é torrencial.</p> <p>Não só a jurisprudência, mas também doutrinadores como José dos Santos Carvalho Filho entendem que “esses critérios não podem ser reavaliados no Judiciário, pois que, além de serem privativos da Administração, sua reapreciação implicaria ofensa ao princípio da <u>separação dos Poderes</u>”.</p> <p>O gabarito apresentado pela Banca Examinadora não contraria conceitos consolidados nem reside em divergência científica e, por isso, há total impossibilidade de se alterar o espelho de resposta.</p> <p>Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.</p> <p>Quando se faz uma avaliação sobre uma ciência de caráter descritivo, como no caso de prova de direito, não há como existir subjetividade, mas julgamento completamente objetivo da avaliação, o qual deve levar em consideração a lei, a doutrina e a jurisprudência.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, sou de parecer desfavorável à modificação do gabarito.</p>	
5501830	SERGIO DE ARAUJO VILELA	<p>RECURSO PROVA DISCURSIVA PROCURADOR</p> <p>Os argumentos apresentados nas razões de recursos, embora por pouquíssimos candidatos, não apresentam qualquer suporte jurídico sustentável e não são consistentes, capazes de invalidar o gabarito.</p> <p>O padrão de resposta apresentada reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no Edital do Concurso e, realizado com</p>	INDEFERIDO

		<p>critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, sem cair em divagações abstratas, bem como não dando margem a teses jurídicas.</p> <p>Nessa diapasão, segue, abaixo a tese que deve ser acatada no arresto a seguir transcrito:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p> <p>Como se observa, acima, pelo acórdão citado, de que <i>não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, a não ser no caso de erro no comando da resposta, o que não ocorreu</i>. Assim, o Judiciário em alguns casos tem apreciado a correção da questão mal formulada e do gabarito incorreto. A respeito, já decidiu o STJ (<u>RMS 49.896-RS</u>).</p> <p>A resistência criada pelos Tribunais quanto ao controle judicial do ato de correção de prova discursiva é torrencial.</p> <p>Não só a jurisprudência, mas também doutrinadores como José dos Santos Carvalho Filho, entendem que “esses critérios não podem ser reavaliados no Judiciário, pois que, além de serem privativos da Administração, sua reapreciação implicaria ofensa ao princípio da <u>separação</u> dos Poderes”.</p> <p>O gabarito apresentado pela Banca Examinadora não contraria conceitos consolidados nem reside em divergência científica e, por isso, há total impossibilidade de se alterar o espelho de resposta.</p> <p>Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.</p> <p>Quando se faz uma avaliação sobre uma ciência de caráter descritivo, como no caso de prova de direito, não há como existir subjetividade, mas julgamento completamente objetivo da avaliação, o qual deve levar em consideração a lei, a doutrina e a jurisprudência.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, sou de parecer desfavorável à modificação do gabarito.</p>	
--	--	--	--